



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2013.

DATA: 30/08/2013. RETIFICADOR EM 12/11/2013.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O MUNICÍPIO DE JAPERI PARA O QUADRIÊNIO DE 2014/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

memorandum

Apresentado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Extraído o autógrafo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Subiu a Sanção sob protocolo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, pelo officio n.º \_\_\_\_\_  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2013.**  
**“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O MUNICÍPIO E**  
**JAPERI PARA O QUADRIÊNIO DE 2014/2017 E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e, eu sanciono a seguinte

**L E I COMPLEMENTAR:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** - Esta Lei estabelece o Plano Plurianual para o Município de Japeri, em cumprimento ao disposto:

I – No inciso I, do Artigo 165 da Constituição da República Federativa, institui o PPA – Plano Plurianual para o quadriênio de 2014 a 2017;

II – No § 1º, do Artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal:

- a) Para as despesas de capital;
- b) Para outras despesas decorrentes das despesas de capital;
- c) Para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

III – Na alínea “a” do Artigo 2º da Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, emprega “Programas”, como os instrumentos de organização das ações governamentais visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos nesta Lei;

IV – Na alínea “b” do Artigo 2º da Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, adota “Programas”, como instrumentos de programação para alcançar os objetivos pretendidos dos “Programas”, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações governamentais;

V – Na alínea “c” do Artigo 2º da Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, aplica “Atividades”, como instrumentos de programação para alcançar os objetivos pretendidos dos “Programas”, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam em produtos necessários às manutenções das ações governamentais.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
GABINETE DO PREFEITO

<b>C. M. JAPERI</b>					
<b>PROTOCOLO</b>					
DATA:	30	10	2013		
Nº	033	LIVº	01	FLº	06

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2013.**

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O MUNICÍPIO E JAPERI PARA O QUADRIÊNIO DE 2014/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e, eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** - Esta Lei estabelece o Plano Plurianual para o Município de Japeri, em cumprimento ao disposto:

I – No inciso I, do Artigo 165 da Constituição da República Federativa, institui o PPA – Plano Plurianual para o quadriênio de 2014 a 2017;

II – No § 1º, do Artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal:

- a) Para as despesas de capital;
- b) Para outras despesas decorrentes das despesas de capital;
- c) Para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

III – Na alínea “a” do Artigo 2º da Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, emprega “Programas”, como os instrumentos de organização das ações governamentais visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos nesta Lei;

IV – Na alínea “b” do Artigo 2º da Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, adota “Programas”, como instrumentos de programação para alcançar os objetivos pretendidos dos “Programas”, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações governamentais;

V – Na alínea “c” do Artigo 2º da Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, aplica “Atividades”, como instrumentos de programação para alcançar os objetivos pretendidos dos “Programas”, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam em produtos necessários às manutenções das ações governamentais.

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: 17 10 2013

<b>C. M. JAPERI</b> <b>1ª DISCUSSÃO</b>
DATA: / /

<b>C. M. JAPERI</b> <b>2ª DISCUSSÃO</b>
DATA: / /

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES, DOS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2.º** - O estabelecimento, de forma regionalizada, das diretrizes, dos objetivos e das metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital, para as outras despesas decorrentes das despesas de capital e para as despesas de duração continuada, serão estruturadas em programas, diagnóstico, diretrizes, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta, valor e fonte de recursos, na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, considere-se:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos pelo Governo Estadual;

II - Ação: o projeto ou a atividade orçamentária cuja execução visa o alcance dos objetivos e metas dos programas;

III - Produto: o bem ou o serviço produzido em cada ação governamental na execução dos programas;

IV - Meta: a mensuração quantitativa dos produtos entregues ou dos serviços prestados.

**Art. 4º** - Os valores constantes do Anexo I desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de 5% ao ano.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 5º** - A inclusão, a exclusão ou alteração de "Programas constantes desta Lei:

I - Quando não envolverem recursos do orçamento do Município, serão propostas pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei específico;

II - Quando envolverem recursos do orçamento do Município, poderão ocorrer por intermediário da LOA - Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais;

III - Nos casos em que tais modificações não resultem em mudança nos orçamentos do Município, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alteração dos indicadores.

**Art. 6º** - Os valores consignados a cada programa neste são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

**Art. 8º** - O PPA 2014-2017 terá sua programação revista anualmente, com base no processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas e nas metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

**Art. 9º** - O Projeto de Lei de revisão anual do PPA 2014-2017 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, contendo, no mínimo:

I - no caso de inclusão de programa, a identificação do alinhamento do programa com as linhas estratégicas de Governo formuladas e de sua contribuição para o alcance dos objetivos prioritários, bem como a indicação dos recursos que o financiarão;

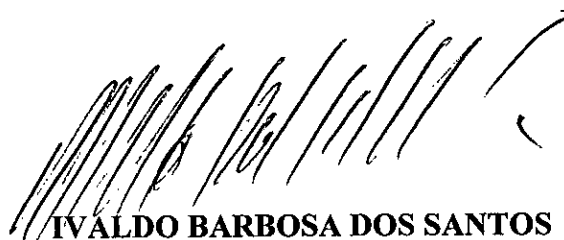
II - no caso de alteração ou exclusão de programa, a explicitação das razões que justifiquem a proposta.

**Art. 10** – Ficam estabelecidas as Metas e Prioridades para o exercício de 2014, conforme estabelece o Art. 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, na forma do Anexo II.

**Art. 11** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** – Revogam-se disposições em contrário.

Japeri, 29 de agosto de 2013.



**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
Prefeito

## METODOLOGIA DO CÁLCULO

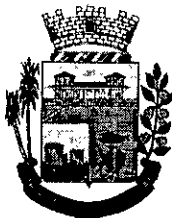
As previsões dos programas acima expostos para o quadriênio 2014 – 2017, foram elaboradas com base nas receitas efetivamente arrecadadas até junho de 2009, com uma projeção de crescimento de 5% (cinco por cento), ocorrendo em alguns casos, uma variação desse percentual para a previsão de recursos vinculados. Cabe ressaltar, que esse índice de crescimento utilizado para a projeção das metas anuais, está de acordo com as premissas e objetivos da política econômica nacional com suas projeções referente crescimento e desenvolvimento do PIB.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste PPA (Plano Plurianual) que aqui termina, demonstramos de forma analítica, descritiva, teórica e estatística, a situação socioeconômica de Japeri.

Elaboramos um diagnóstico que apontam as medidas e os caminhos que o Município, liderado por sua administração municipal, deverá seguir para que, a curto, a médio e a longo prazo, alcance um estado de crescimento autossustentado, gerando recursos econômicos necessários para o seu desenvolvimento, aprimorando o seu padrão social.

Cabe agora, à administração municipal, transformar o projeto em realidade.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 14/2013 - GP

Japeri, 29 de Agosto de 2013.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Considerando a determinação da Constituição Federal em seu art. 165, I, § 1º e 4º, art. 166, §3º e § 4º, art. 35, §2º ADCT e art. 15, IV, a) da Lei Orgânica do Município de Japeri.

Venho por meio submeter a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) 2014-2017, para que possa ser analisado, discutido e votado.

Ela define as metas dos Município para aquele período, relaciona os projetos através dos quais o Executivo se propõe a atingi-las e relaciona as mudanças que disso resultarão para a cidade e os seus habitantes.

Esse plano reúne as informações de cada Unidade Orçamentária, com seus objetivos, programas, ações indicadores e metas fiscais, além dos recursos previstos para os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

O PPA 2014-2017 busca detalhar os compromissos da Administração Municipal face aos cidadãos com a máxima transparência.

Tenho certeza de que cada Programa ou Ação contido no PPA vai ao encontro dos anseios da gente japeriense e contribuirá para melhorar a qualidade de vida de todos.

Recebido em:

30/08/2013

CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Vogel Leijend, Alcy  
Protocolo Geral / Rel. Atas  
Mat. 0121/02



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

E, por essas razões, conto com a aprovação dos Senhores Vereadores e coloco a equipe de Secretários à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Sem mais, renovo a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Ivaldo Barbosa dos Santos**  
Prefeito

Ao  
Exmo. Senhor  
**CEZAR DE MELO**  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de JAPERI





# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROCOLO Nº 046/2013

DATA: 23/10/2013.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2013.  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2013

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O MUNICÍPIO DE JAPERI PARA O QUADRIÊNIO DE 2014/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 11 de NOVEMBRO de 2013

Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Aprovado em 12 de DEZEMBRO de 2013

Extraído o autógrafo em 12 de DEZEMBRO de 2013

Substituída Sanção sob protocolo em 12 de DEZEMBRO de 2013, pelo ofício n.º 115/2013.

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Publicado em 17 de DEZEMBRO de 2013 no DOA - 3 117

Diário nº: 1.054/2013.

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Art. 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

- I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos pelo Governo Estadual;
- II - Ação: o projeto ou a atividade organizatória cuja execução venha a atingir os objetivos e metas dos programas;
- III - Produto: o bem ou o serviço produzido em cada ação governamental na execução dos programas;
- IV - Meta: a mensuração quantitativa dos produtos entregues ou das serviços prestados.

Art. 4º - Os valores constantes do Anexo I desta Lei estão orçados a preços correntes com previsão de inflação de 5% ao ano.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 5º - A inclusão, a exclusão ou alteração de Programas constantes desta Lei:

- I - Quando não envolverem recursos do orçamento do Município, serão propostas pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei específico;
- II - Quando envolverem recursos do orçamento do Município, poderão ocorrer por Intermediário da LOA - Lei Orçamentária Anual ou de suas alterações e/ou anexos;
- III - Não caberá em que leis modificações que resultem em mudança nos orçamentos do Município, seja o Poder Executivo autorizado a efetuar a alteração dos indicadores.

Art. 6º - Os valores constantes de cada programa neste são referenciais e não constituirão limite à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus anexos adicionais.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de cumprir a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 8º - O PPA 2014-2017 terá sua programação revista anualmente, com base no processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas e nos metas e prioridades estabelecidas na Lei das Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

Art. 9º - O Projeto de Lei de revisão anual do PPA 2014-2017 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, contendo, no mínimo:

I - no caso de inclusão de programa, a identificação do alinhamento do programa e em sua natureza estratégica do Governo formuladas e da sua contribuição para o alcance dos objetivos prioritários, bem como a identificação dos recursos que o financiarão;

II - no caso de alteração ou exclusão de programa, a explicitação dos motivos que justificam a proposta.

Art. 10 - Ficam estabelecidas as Metas e Prioridades para o exercício de 2014, conforme estabelece o Art. 3º da Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2014, na forma do Anexo II.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se disposições em contrário.

Japeri, 16 de dezembro de 2013.

**IVALDO BARECSA DOS SANTOS**

Prefeito

LEI N.º 1.255/2013, de 16 de dezembro de 2013.

"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2014 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI :

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art.165, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, Art. 4º da Lei Complementar 101/2000 e Art. 141 e 142 da Lei Orgânica do Município de Japeri, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2014, compreendendo:

- I. as metas físicas;
- II. as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- III. a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício em andamento;
- VIII. as disposições finais.

**CAPÍTULO II**

**DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal, e montante da dívida pública para os exercícios de 2014 a 2016, de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000; LRF, estão identificados no Anexo I desta Lei.

**CAPÍTULO III**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2014, serão detalhadas na Lei do PPA para o quadriênio de 2014/2017.

**CAPÍTULO IV  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.254 /2013.  
“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O  
MUNICÍPIO DE JAPERI PARA O QUADRIÊNIO DE  
2014/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS  
REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI COMPLEMENTAR:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** - Esta Lei estabelece o Plano Plurianual para o Município de Japeri, em cumprimento ao disposto:

I – No inciso I, do Artigo 165 da Constituição da República Federativa, institui o PPA – Plano Plurianual para o quadriênio de 2014 a 2017;

II – No § 1º, do Artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal:

- a) Para as despesas de capital;
- b) Para outras despesas decorrentes das despesas de capital;
- c) Para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

III – Na alínea “a” do Artigo 2º da Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, emprega “Programas”, como os instrumentos de organização das ações governamentais visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos nesta Lei;

IV – Na alínea “b” do Artigo 2º da Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, adota “Programas”, como instrumentos de programação para alcançar os objetivos pretendidos dos “Programas”, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações governamentais;

V – Na alínea “c” do Artigo 2º da Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, aplica “Atividades”, como instrumentos de programação para alcançar os objetivos pretendidos dos “Programas”, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam em produtos necessários às manutenções das ações governamentais.

## **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, DOS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2.º** - O estabelecimento, de forma regionalizada, das diretrizes, dos objetivos e das metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital, para as outras despesas decorrentes das despesas de capital e para as despesas de duração continuada, serão estruturadas em programas, diagnóstico, diretrizes, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta, valor e fonte de recursos, na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, considere-se:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos pelo Governo Estadual;

II - Ação: o projeto ou a atividade orçamentária cuja execução visa o alcance dos objetivos e metas dos programas;

III – Produto: o bem ou o serviço produzido em cada ação governamental na execução dos programas;

IV – Meta: a mensuração quantitativa dos produtos entregues ou dos serviços prestados.

**Art. 4º** - Os valores constantes do Anexo I desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de 5% ao ano.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 5º** - A inclusão, a exclusão ou alteração de “Programas constantes desta Lei:

I – Quando não envolverem recursos do orçamento do Município, serão propostas pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei específico;

II – Quando envolverem recursos do orçamento do Município, poderão ocorrer por intermediário da LOA – Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais;

III – Nos casos em que tais modificações não resultem em mudança nos orçamentos do Município, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alteração dos indicadores.

**Art. 6º** – Os valores consignados a cada programa neste são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

**Art. 8º** - O PPA 2014-2017 terá sua programação revista anualmente, com base no processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas e nas metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

**Art. 9º** - O Projeto de Lei de revisão anual do PPA 2014-2017 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, contendo, no mínimo:

I - no caso de inclusão de programa, a identificação do alinhamento do programa com as linhas estratégicas de Governo formuladas e de sua contribuição para o alcance dos objetivos prioritários, bem como a indicação dos recursos que o financiarão;

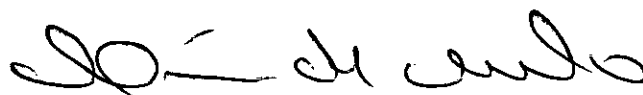
II - no caso de alteração ou exclusão de programa, a explicitação das razões que justifiquem a proposta.

**Art. 10** – Ficam estabelecidas as Metas e Prioridades para o exercício de 2014, conforme estabelece o Art. 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, na forma do Anexo II.

**Art. 11** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** – Revogam-se disposições em contrário.

Japeri, 12 de Dezembro de 2013.



**CEZAR DE MELO**  
**VEREADOR**

## METODOLOGIA DO CÁLCULO

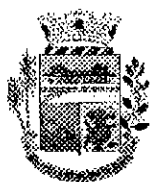
As previsões dos programas acima expostos para o quadriênio 2014 – 2017, foram elaboradas com base nas receitas efetivamente arrecadadas até junho de 2009, com uma projeção de crescimento de 5% (cinco por cento), ocorrendo em alguns casos, uma variação desse percentual para a previsão de recursos vinculados. Cabe ressaltar, que esse índice de crescimento utilizado para a projeção da metas anuais, está de acordo com as premissas e objetivos da política econômica nacional com suas projeções referente crescimento e desenvolvimento do PIB.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste PPA (Plano Plurianual) que aqui termina, demonstramos de forma analítica, descritiva, teórica e estatística, a situação socioeconômica de Japeri.

Elaboramos um diagnóstico que apontam as medidas e os caminhos que o Município, liderado por sua administração municipal, deverá seguir para que, a curto, a médio e a longo prazo, alcance um estado de crescimento autossustentado, gerando recursos econômicos necessários para o seu desenvolvimento, aprimorando o seu padrão social.

Cabe agora, à administração municipal, transformar o projeto em realidade.



*Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro*

**URGÊNCIA ESPECIAL**

**Solicitamos urgência especial para a Emenda Substitutiva nº 001/2013 ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2013 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Município de Japeri para o quadriênio de 2014/2017 e dá outras providências”.**

**Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 2013.**

\_\_\_\_\_  
*Marcos da Silva Almeida.*

\_\_\_\_\_  
*João Vitor*

*APROVADA POR 11 VOTOS*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 000**

**MATÉRIA: Projeto de Emenda Substitutiva nº 001/2013 – PL 017/2013**

**AUTOR: Prefeito Municipal de Japeri**

**RELATOR: Marcos da Silva Arruda**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 017/2013, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que dispõe sobre o plano plurianual para o Município de Japeri para o quadriênio de 2014/2017 e dá outras providências.

**RELATÓRIO**

O projeto de Emenda em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Japeri. Trata-se de projeto de lei ordinária cuja ementa preconiza: "dispõe sobre o plano plurianual para o Município de Japeri para o quadriênio de 2014/2017 e dá outras providências."

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

A presente proposição apresenta planilha de impacto financeiro, estima despesas demonstra a sua respectiva fonte de custeio, de maneira que está em plena sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que merece ser aprovada por esta casa.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO**

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou onstitucionalidade no presente projeto de lei.

### **CONCLUSÃO**

#### **CONCLUSÃO**

Diante das exposições acima, verifica-se que o Projeto de Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2013, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

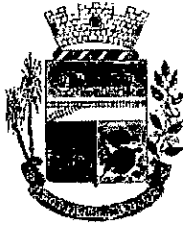
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <del>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</del>	RELATOR:
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: ____/____/2013.	REVISOR: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,  
CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº 018/2013	
MATÉRIA: Emenda Substitutiva 001/2013 ao Projeto Lei Complementar 017/2013	
AUTOR: Poder Executivo- TIMOR	
RELATOR: Marcos da Silva Arruda	
<u>RELATÓRIO</u>	
ASSUNTO: "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Município de Japeri para o quadriênio de 2014/2017 e dá outras providências."	
<u>FUNDAMENTO</u>	
<p>Ressalte-se o teor dos esclarecimentos do Parecer Jurídico do Procurados desta Casa Legislativa quanto aos Aspectos Fiscais da presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar 017/2013.</p> <p>Verifica-se que quanto aos Aspectos Fiscais existe um preocupação do Executivo em demonstrar sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento no PPA, LDO e LOA. Os artigos 15, 16 e 17 da LRF determinam que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento de despesa, bem como o aumento de despesas de caráter continuado, devem estar compatível com o PPA e com a LOA.</p>	
<u>CONCLUSÃO</u>	
Após análise dos Membros desta Comissão a presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2013 recebe PARECER FAVORAVEL.	
<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
PRESIDENTE: Reginaldo Souza Leão.	RELATOR: Marcos da Silva Arruda
VICE-PRES: Helder Pedro Barros	SUPLENTE: Marcio Rodrigues Rosa
SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2013**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 33 / 2013**

**PARECER JURÍDICO**

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob exame, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa, por recomendação verbal desta Procuradoria, sob a modalidade de Projeto de Emenda Substitutiva nº 001/2013, ao Projeto de Lei nº 33 / 2013, cuja ementa diz o seguinte: “DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O MUNICÍPIO E JAPERI PARA O QUADRIÊNIO DE 2014/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente se faz necessário esclarecer, que o Chefe do Executivo Municipal protocolou nesta Casa Legislativa no dia 30 de agosto último, o Projeto de Lei nº 33 / 2013, cuja ementa diz o seguinte: “DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O MUNICÍPIO E JAPERI PARA O QUADRIÊNIO DE 2014/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; posteriormente, no dia 23 de outubro, 53 (cinquenta e três) dias depois, o Chefe do Executivo Municipal, houve por bem, protocolar nesta Casa de Leis, outro Projeto de Lei, cuja ementa também diz o seguinte: “DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O MUNICÍPIO E JAPERI PARA O QUADRIÊNIO DE 2014/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Não dá para deixar de falar sobre o embate político atual entre o Chefe do Executivo Municipal, que apesar dos problemas que tem sido veiculado nas mídias não abandona sua postura imperial, e a maioria dos Membros deste Poder Legislativo, que até o momento não tem abdicados do seu “poder dever” de fiscalizar os atos do Executivo.

## DA EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL.

A intensidade do trabalho imprimido pelos Senhores Vereadores desta Casa, ora como integrantes das Comissões, ou em reuniões de grupos de trabalhos, e ainda com a variação de temas abordados pelas emendas apresentadas por ocasião da apreciação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2014; sendo que mesmo diante da multiplicidade de proposições apresentadas sob a forma de **Emendas**, aquelas não foram sancionadas pelo Executivo, que também não as vetou expressamente; as posturas adotadas por ambas as partes (Legislativo e Executivo) em não recuar em seus propósitos, culminou com a elaboração de **Emenda Substitutiva Global** encaminhada pelo Chefe do Executivo, que resolveu contemplar uma ampla maioria das emendas propostas pelo Legislativo, incluindo-as no Plano de Metas deste Projeto de Lei que dispõe sobre o PPA para o período de 2014 a 2017, que assim passaram a fazer parte de seu objeto.

Essa Emenda Substitutiva Global protocolada nesta Casa em **23 de outubro último** alterou por completo todas as medidas sugeridas na proposição protocolada em **30 de agosto último**, e começou por promover uma importante e necessária “cirurgia” de técnica legislativa, na forma de elaboração das peças orçamentárias no Município, passando a contemplar as propostas dos Membros do Legislativo Municipal; e também a inclusão dos objetivos insculpidos nas emendas apresentadas pelos Vereadores, tratará de corrigir os erros do passado, visto que jamais as mesmas foram admitidas pelo Executivo.

Assim sendo, caberá a cada Membro do Legislativo municipal fiscalizar ao longo da execução das peças orçamentárias, a concretização das medidas propostas por suas emendas; pois, todos possuem este Poder Dever, que lhes foram outorgados pelos Cidadãos de Japeri.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A edição da Lei Complementar nº 101, em maio de 2000, trouxe novo enfoque à gestão de recursos públicos, exigindo o aperfeiçoamento do processo de planejamento, onde a elaboração e execução do orçamento público têm papel fundamental. Essa Lei, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integra os três instrumentos de planejamento, já previstos na Constituição Federal de 1988, que são o PPA, a LDO e a LOA.

O Plano Plurianual de um município é o instrumento de planejamento estratégico de suas ações, contemplando um período de quatro anos. Por ser o documento de planejamento de médio prazo, dele se derivam as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis de Orçamento Anuais. Assim, o Plano Plurianual define,



as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Estas despesas serão planejadas através das ações que integrarão os Programas do PPA, à exceção do serviço da dívida (amortização e encargos) e de outros encargos especiais, bem como da reserva de contingência.

Os principais objetivos do PPA são os seguintes:

- Definir, com clareza, as metas e prioridades da administração bem como os resultados esperados;
- organizar, em Programas, as ações de que resulte oferta de bens ou serviços que atendam demandas da sociedade;
- estabelecer a necessária relação entre os Programas a serem desenvolvidos e a orientação estratégica de governo;
- nortear a alocação de recursos nos orçamentos anuais, compatível com as metas e recursos do Plano;
- facilitar o gerenciamento das ações do governo, atribuindo responsabilidade pelo monitoramento destas ações e pelos resultados obtidos;
- integrar ações desenvolvidas pela União, o Estado e governo do Município;
- estimular parcerias com entidades privadas, na busca de fontes alternativas para o financiamento dos programas;
- explicitar, quando couber, a distribuição regional das metas e gastos do governo;
- dar transparência à aplicação de recursos e aos resultados obtidos.

Destarte, compulsando os autos do Processo Legislativo em epígrafe, vê-se, portanto, que a proposta aventada amolda-se as exigências estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Federal, bem como pela legislação correlata a Lei 4.320/64 e Lei 101/2000 - LRF, cumprindo de forma geral as exigências ali previstas.

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO**

Em relação aos aspectos Constitucionais, o PPA já estava previsto em artigos da Constituição Federal de 1988, o art. 165, onde se dispõe sobre o conteúdo do PPA (§1º). Pelo §9º deste mesmo artigo, caberá a lei complementar dispor sobre a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do PPA, da LDO e da LOA; o art. 166, § 3º, inciso I, onde se prevê que as emendas ao Projeto da LOA ou aos projetos que modifiquem o este orçamento somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA e com a LDO.



O art.167, §1º, onde se veda o início de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem que tenha sido incluído no PPA ou previsto em lei específica; o Art.35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que trata da regionalização das aplicações.

Simetricamente a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Japeri dispõe que o projeto de lei do Plano Plurianual é proposição de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, fundamentada no artigo 57, §1º, letra d, da Lei Orgânica; e por força do artigo 142, §4º, II, da mesma Carta municipal, a medida foi tempestivamente enviada a esta Casa Legislativa em 30/08/2013.

Urge ressaltar, que a apresentação do Projeto modificativo substitutivo também foi tempestiva, visto que a votação da proposição inicial ainda não havia sido iniciada; assim o Projeto de Emenda Substitutiva de natureza Global também foi tempestivo, e possui amparo no §2º do artigo 145, da Lei Orgânica e nas regras regimentais que mais adiante explicitaremos por ocasião da análise dos aspectos legislativos.

### ASPECTOS FISCAIS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre esses três documentos, na medida em que a execução das ações governamentais passa a estar condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual. Os artigos 15, 16 e 17 da LRF, determinam que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento de despesa, bem como o aumento de despesas de caráter continuado, devem estar compatível com o PPA e com a LOA.

Assim, a expansão da rede de escolar, a expansão da rede de atendimento da saúde pública do Município em 2014, e também a criação de novos órgãos na estrutura organizacional (secretarias e fundações), por exemplo, requerem que as ações necessárias - construção de escolas, a contratação de professores, a construção de postos de saúde, a contratação de médicos e enfermeiros, bem como a manutenção das novas unidades - tenham sido previstas nos documentos de planejamento.

A Lei nº 4320, de 1964, em seus artigos 23 a 26 estabelece normas sobre "Previsões Plurianuais". Elas seriam objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicações de Capital para, no mínimo um triênio, aprovado por decreto de Executivo. É neste artigo 23 que aparecem as primeiras normas sobre planejamento de longo prazo.



Os municípios cujo zoneamento urbano está definido em lei (Plano Diretor) poderão planejar de forma regionalizada; o que se deve ter claro é que, ao planejamento, siga a sua execução; de nada vale apresentar planos regionalizados se pela Administração Municipal não se desenvolver metodologia compatível para executar o gasto orçamentário.

Ainda quanto aos aspectos fiscais, o PPA deixou de representar um documento elaborado apenas para cumprir obrigações legais; o alcance dos objetivos do Plano requer, portanto, que:

- haja compatibilidade entre a orientação estratégica do governo, as possibilidades financeiras do município e a capacidade operacional dos diversos órgãos/entidades municipais;

- esteja integrado com as Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO, as Leis Orçamentárias Anuais - LOA e com a execução do orçamento;

- seja monitorado e avaliado, para o que se definirão, a cada Programa, gerentes responsáveis pela gestão de cada programa;

- seja revisto, sempre que se fizer necessário.

Considerando o Poder Dever de Fiscalizar concedidos aos Membros deste Legislativo Municipal, caberá aos seus Membros o monitoramento, que se resume ao processo de acompanhamento da execução das ações de cada um dos Programas, visando à obtenção de informações para subsidiar decisões, bem como a identificação e a correção de problemas; e também poderá e efetuar a Avaliação, que é o acompanhamento dos resultados pretendidos com o PPA e dos processos utilizados para alcançá-los.

O texto da legislação expressado na proposição, as planilhas demonstrativas e descritivas dos anexos I e II enviadas em anexo a proposição são esclarecedoras acerca dos projetos a serem implementados e das metas que a Administração objetiva alcançar; assim sendo, estão apresentadas dentro das normas estabelecidas pela legislação pertinente a apresentação da matéria orçamentária acima declinada; registre-se que há apenas uma pendência, visto que se encontra tramitando nesta Casa, Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo, que propõe a criação da Fundação Japeri de Cultura; entidade esta, que caso aquele projeto de lei venha a ser aprovado, deverá coordenar todas as ações e projetos da área de cultura no Município de Japeri, sendo que neste Projeto ora em análise não consta tal previsão.

É óbvio que os Membros desta Casa, deverão ficar atentos quanto a avaliação do Plano ora proposto, e estes buscarão aferir até que ponto as estratégias adotadas e as políticas públicas desenvolvidas atendem as demandas sociedade, e que nortearam a elaboração dos Programas integrantes do PPA.





## ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos, para sua apresentação a proposição atendeu aos requisitos legais impostos pela regra regimental disciplinada pelos artigos 175 a 177, podendo ser recebida regularmente nesta Casa.

O projeto de lei do Plano Plurianual é proposição de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, fundamentada no artigo 57, §1º, letra d, da Lei Orgânica do Município de Japeri; e por força do artigo 142, §4º, II, da mesma Carta municipal, a medida foi tempestivamente enviada a esta Casa Legislativa em 30/08/2014.

Como já mencionado nos aspectos constitucionais, a apresentação do Projeto modificativo substitutivo também foi tempestiva, visto que a votação da proposição inicial, na data de 23 de outubro último, ainda não havia sido iniciada; assim o Projeto de Emenda Substitutiva de natureza Global também foi tempestivo, e possui amparo no §2º do artigo 145, da Lei Orgânica; e seu recebimento como **Projeto de Emenda Substitutiva** possui amparo nos dispositivos expressos nos artigos 201 a 205 do Regimento Interno.

Quanto a sua redação a proposição encontra-se redigida em língua portuguesa; e diferente da primeira versão o texto da proposição que contava com 13 (treze) artigos, o Projeto de emenda substitutiva conta com 12 (doze) artigos, e encontra-se tecnicamente elaborado dentro das regras de elaboração de proposição normativas.

Quanto a modalidade da proposição, esta deverá ser apreciada e votada dentro das regras regimentais previstas para as proposições apresentadas sob a modalidade de **Projeto de Lei Complementar** na forma prevista pelo Inciso VIII, do Parágrafo Único, do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal; e para a sua apreciação e aprovação pelo Plenário a proposição necessitará do quorum de maioria qualificada dos Membros desta Casa.

Assim sendo, de acordo com as regras constitucionais vigentes, o Projeto de Lei Complementar deverá prosseguir os trâmites normais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa; esta Procuradoria entende que a proposição cumpre com as exigências legais, razão pela qual esta opina pelo seu acolhimento por esta Casa, que, casualmente algum de seus Membros entenda necessário, **poderá oferecer Emendas** dentro da regras regimentais vigentes.

Destaque-se o fato de que as Emendas eventualmente apresentadas deverão ser examinadas pela Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para efeito de emendar o projeto naquilo que se mostrar pertinente e necessário.



## CONCLUSÃO

Considerando que a na fase do expediente de cada Sessão Ordinária realizada nesta Casa Legislativa, das proposições em tramitação são realizadas as leituras apenas das Ementas; considerando ainda a proposição sob análise encontra-se tombada nos anais desta Casa como Projeto de Emenda Substitutiva nº 001/2013, ao Projeto de Lei nº 33/2013; esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:

a – Que a proposição seja encaminhada para leitura na fase do expediente da próxima Sessão Ordinária a realizar-se nesta Casa, objetivando que o Público presente a Sessão e os Vereadores tomem conhecimento de sua tramitação;

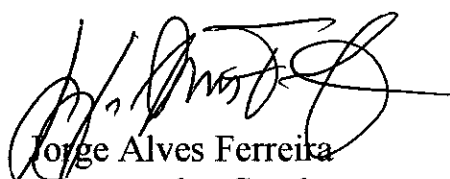
b – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Justiça e Redação, para manifestar sobre os aspectos de admissibilidade jurídica e legislativa da proposição;

c – Pelo envio da proposição para a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Orçamento e Controle, para manifestar-se sobre os aspectos de adequação orçamentária e fiscal da proposição;

d – Depois dos pronunciamentos das Comissões, pelo envio da proposição ao Gabinete do Presidente para que seja dado encaminhamento regimental a proposição.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 08 de novembro de 2013.



Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB-RJ nº 61.578D  
Matr. 0141-1



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
GABINETE DO PREFEITO

<b>C. M. JAPERI</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
DATA:	23	10 / 2013
Nº	001	LIVº 13 FLº 11

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2013.**

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O MUNICÍPIO E JAPERI PARA O QUADRIÊNIO DE 2014/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e, eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** - Esta Lei estabelece o Plano Plurianual para o Município de Japeri, em cumprimento ao disposto:

I – No inciso I, do Artigo 165 da Constituição da República Federativa, institui o PPA – Plano Plurianual para o quadriênio de 2014 a 2017;

II – No § 1º, do Artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal:

- a) Para as despesas de capital;
- b) Para outras despesas decorrentes das despesas de capital;
- c) Para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

III – Na alínea “a” do Artigo 2º da Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, emprega “Programas”, como os instrumentos de organização das ações governamentais visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos nesta Lei;

IV – Na alínea “b” do Artigo 2º da Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, adota “Programas”, como instrumentos de programação para alcançar os objetivos pretendidos dos “Programas”, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações governamentais;

V – Na alínea “c” do Artigo 2º da Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, aplica “Atividades”, como instrumentos de programação para alcançar os objetivos pretendidos dos “Programas”, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam em produtos necessários às manutenções das ações governamentais.

<b>C. M. JAPERI</b>
<b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: 19 / 11 / 2013

<b>C. M. JAPERI</b>
<b>1ª DISCUSSÃO</b>
DATA: 12 / 12 / 2013

<b>C. M. JAPERI</b>
<b>2ª DISCUSSÃO</b>
DATA: 12 / 12 / 2013

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES, DOS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2.º** - O estabelecimento, de forma regionalizada, das diretrizes, dos objetivos e das metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital, para as outras despesas decorrentes das despesas de capital e para as despesas de duração continuada, serão estruturadas em programas, diagnóstico, diretrizes, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta, valor e fonte de recursos, na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, considere-se:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos pelo Governo Estadual;

II - Ação: o projeto ou a atividade orçamentária cuja execução visa o alcance dos objetivos e metas dos programas;

III – Produto: o bem ou o serviço produzido em cada ação governamental na execução dos programas;

IV – Meta: a mensuração quantitativa dos produtos entregues ou dos serviços prestados.

**Art. 4º** - Os valores constantes do Anexo I desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de 5% ao ano.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 5º** - A inclusão, a exclusão ou alteração de “Programas constantes desta Lei:

I – Quando não envolverem recursos do orçamento do Município, serão propostas pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei específico;

II – Quando envolverem recursos do orçamento do Município, poderão ocorrer por intermediário da LOA – Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais;

III – Nos casos em que tais modificações não resultem em mudança nos orçamentos do Município, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alteração dos indicadores.

**Art. 6º** – Os valores consignados a cada programa neste são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

**Art. 8º** - O PPA 2014-2017 terá sua programação revista anualmente, com base no processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas e nas metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

**Art. 9º** - O Projeto de Lei de revisão anual do PPA 2014-2017 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, contendo, no mínimo:

I - no caso de inclusão de programa, a identificação do alinhamento do programa com as linhas estratégicas de Governo formuladas e de sua contribuição para o alcance dos objetivos prioritários, bem como a indicação dos recursos que o financiarão;

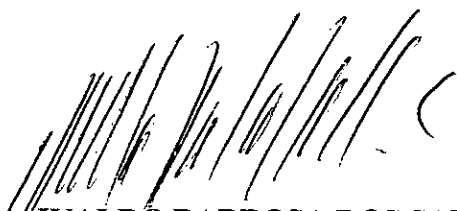
II - no caso de alteração ou exclusão de programa, a explicitação das razões que justifiquem a proposta.

**Art. 10** – Ficam estabelecidas as Metas e Prioridades para o exercício de 2014, conforme estabelece o Art. 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, na forma do Anexo II.

**Art. 11** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** – Revogam-se disposições em contrário.

Japeri, 27 de setembro de 2013.



**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
Prefeito

## METODOLOGIA DO CÁLCULO

As previsões dos programas acima expostos para o quadriênio 2014 – 2017, foram elaboradas com base nas receitas efetivamente arrecadadas até julho de 2013, com uma projeção de inflação de 5% (cinco por cento) e uma previsão de crescimento de 2% (dois por cento) ao ano, ocorrendo em alguns casos, uma variação desse percentual para a previsão de recursos vinculados. Cabe ressaltar, que esse índice de crescimento utilizado para a projeção das metas anuais, está de acordo com as premissas e objetivos da política econômica nacional com suas projeções referente crescimento e desenvolvimento do PIB.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste PPA (Plano Plurianual) que aqui termina, demonstramos de forma analítica, descritiva, teórica e estatística, a situação socioeconômica de Japeri.

Elaboramos um diagnóstico que apontam as medidas e os caminhos que o Município, liderado por sua administração municipal, deverá seguir para que, a curto, a médio e a longo prazo, alcance um estado de crescimento autossustentado, gerando recursos econômicos necessários para o seu desenvolvimento, aprimorando o seu padrão social.

Cabe agora, à administração municipal, transformar o projeto em realidade.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

**Mensagem nº 22/2013 - GP**

**Japeri, 16 de Outubro de 2013.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Considerando a determinação da Constituição Federal em seu art. 165, I, § 1º e 4º, art. 166, §3º e § 4º, art. 35, §2º ADCT e art. 15, IV, a) da Lei Orgânica do Município de Japeri.

Considerando que após a remessa do Projeto de Lei do Plano Plurianual para 2014 a 2017, a essa renomada Casa Legislativa, o Poder Executivo Municipal adotou medidas para aprimorar as Políticas Públicas inerentes a reorganização do passeio público, do uso do solo, do trânsito no município, bem como da segurança pública, entre outras atribuições concernentes a ordem pública, conforme Decreto nº 2.224/2013. Medidas estas que alteram a estrutura organizacional das Secretarias;

Considerando que verificamos e necessidade de incluir programa específico para atender ao Conselho Municipal de Saúde, conforme Art. 1º § 2º da Lei 8142/90 e Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 do CNS, para garantir a autonomia administrativa para o pleno funcionamento do mesmo;

Considerando que incluímos o registro das indicações do Vereadores conforme propostas apresentadas por ocasião da votação da LDO para o Exercício de 2014;

Venho por meio desta, encaminhar a essa Casa Legislativa a revisão do Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) 2014-2017, para que possa ser analisado, discutido e votado.

<b>C. M. JAPERI</b>	
<b>PROTOCOLO</b>	
DATA.	23 / 10 / 2013
Ana Paula K. Silva	
Nº 9158/02	

*Assinatura*



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

Ela define as metas dos Município para aquele período, relaciona os projetos através dos quais o Executivo se propõe a atingi-las e relaciona as mudanças que disso resultarão para a cidade e os seus habitantes.

Esse plano reúne as informações de cada Unidade Orçamentária, com seus objetivos, programas, ações indicadores e metas fiscais, além dos recursos previstos para os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

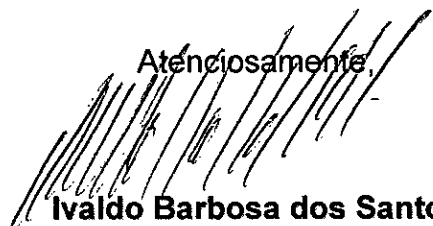
O PPA 2014-2017 busca detalhar os compromissos da Administração Municipal face aos cidadãos com a máxima transparência.

Tenho certeza de que cada Programa ou Ação contido no PPA vai ao encontro dos anseios da gente japeriense e contribuirá para melhorar a qualidade de vida de todos.

E, por essas razões, conto com a aprovação dos Senhores Vereadores e coloco a equipe de Secretários à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Sem mais, renovo a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



**Ivaldo Barbosa dos Santos**  
Prefeito

**Ao**  
**Exmo. Senhor**  
**CEZAR DE MELO**  
**D.D. Presidente da Câmara Municipal de JAPERI**